

Sorocaba, 29 de julho de 2015.

O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba comunica que foi **DEFERIDO** o Recurso Administrativo interposto pela licitante SADAM COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA. - EPP referente à **Concorrência nº 02/2015 - Processo Administrativo nº 9.661/2014**, destinada à contratação de empresa especializada para implantação e adequação do sistema de cloração de Água da Estação de Tratamento de Água Armando Pannunzio, neste município, pelo tipo menor preço global. Comunica ainda que RETIFICA o julgamento anteriormente efetivado e resolve *classificar e declarar* **VENCEDORA** a licitante **SADAM COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA. - EPP**. Informa ainda que o prazo para interposição de recurso é de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da presente data.

Comissão Especial de Licitações
Maria Eloise Benette - Presidente.

ATA DOS TRABALHOS DE JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÃO INTERPOSTOS A CONCORRÊNCIA Nº 02/2015 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9.661/2014 - SAAE, DESTINADA À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA IMPLANTAÇÃO E ADEQUAÇÃO DO SISTEMA DE CLORAÇÃO DE ÁGUA DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA ARMANDO PANNUNZIO, NESTE MUNICÍPIO, PELO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL.

Às dez horas do dia vinte e dois de julho do ano de dois mil e quinze, nas dependências da sala de reuniões do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Sorocaba, situada a Avenida Pereira da Silva, nº 1.285, Jardim Santa Rosália, nesta cidade de Sorocaba, reuniu-se a Comissão Especial de Licitações do SAAE, composta dos senhores Jovelina Rodrigues Bueno - Chefe do Departamento Administrativo, Maria Eloise Benette - Chefe do Setor de Licitação e Contratos, Luzia Ferrari Rodrigues Correa - Chefe Setor de Tecnologia da Informação, Emerson Aragão de Sousa-Auxiliar de Administração e Érica Oliveira Moraes Espindola Franco - Auxiliar de Administração, nomeados através da Portaria nº 309 de 22 de maio de 2015, para sob a presidência da senhora Maria Eloise Benette, realizarem os trabalhos de análise do RECURSO ADMINISTRATIVO e CONTRARRAZÃO interpostos a Concorrência em epígrafe. Iniciados os trabalhos, foi constatado que os reclamos apresentados chegaram aos autos a bom tempo, motivo pelo qual são conhecidos pelos senhores julgadores.

Recorrem à interposição de Recurso Administrativo e CONTRARRAZÃO às licitantes, SADAM COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA. - EPP. E EXPANSUL COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP, respectivamente, conforme documentos acostados às fls. 548/589 dos autos do processo.

A Recorrente SADAM COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA. - EPP, não concorda com a decisão desta Comissão, quanto ao resultado do julgamento da proposta, onde foi considerada vencedora da licitação a licitante EXPANSUL COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP., pois a mesma ao apresentar sua proposta apresentou apenas uma mera cópia do texto da planilha orçamentária do edital, sem qualquer tipo de informação que venha dar maiores subsídios acerca do equipamento ofertado e ainda que não irá fazer o enclausuramento da sala, como exige no Anexo I, o item 6.2.24 - Especificação de serviços de serviços de adequação - Sala Cilindros - (pag. 38), faz essa exigência de forma explícita. Alega a recorrente ainda que a vencedora da licitação é representante da ADVANCE, que conforme catálogos consultados, via internet, oferta produto que não atende ao edital em sua plenitude.

E
38

Em sua defesa a licitante EXPANSUL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP em sua defesa, que o recurso interposto apresenta alegações genéricas, sem respaldo técnico para impugnar o resultado, baseado apenas em dados "consultados na internet".

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Marçal Justen Filho assim se posiciona:

"As condições fixadas no edital são específicas em função das características da contratação colimada em uma licitação específica. Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado".

Ensina também o Ilustre Dr. Jessé Torres Pereira Junior em Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública em sua 6ª edição que:

4

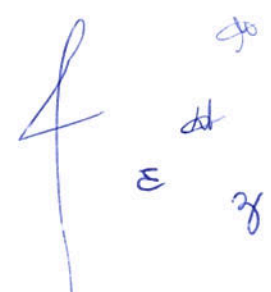
28

"Como todo ato administrativo, o edital encontra na lei os limites da discricionariedade com que a administração pode elaborá-lo, em homenagem ao princípio da legalidade. Vero é que a administração pode alinhar no edital as exigências e condições que reputar adequadas ao objeto da licitação e ao resguardo do interesse público, porém desde que não contravenham a lei."

Consultada a área solicitante, o Chefe do Departamento de Tratamento de Água, senhor Antônio Carlos A. Canabarro, às fls. 591, dos autos do processo, o mesmo retificou o julgamento efetivado anteriormente, após conhecer o recurso da licitante SADAM COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA, nos seguintes termos.

"As informações contidas no catalogo" entregue pela EXPANSUL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP, não atendem as exigências descritas no ultimo paragrafo do item 6.2.1 folha 31 do edital - A contratada deverá apresentar catálogo completo do equipamento ofertado indicando todos os itens descritos nesta especificação técnica, incluindo painel de carga, painel de controle e alarmes com desenho dimensional para conferência dos itens ofertados, portanto fica impossível avaliação técnica e comparação precisa do exigido no edital.

O catalogo do equipamento não menciona o tempo de aquecimento. Isso é fundamental para a religação do sistema após uma possível queda de energia, pois a ausência de cloro no sistema pode comprometer o tratamento da água. Em atendimento ao item 6.2.1. da folha 31 do edital, não existe a especificação quanto ao funcionamento do evaporador referente á operação com água quente em circuito aberto ou fechado e principalmente a existência do painel de controle remoto. No tanque de expansão da fase gasosa não há especificação da pressão de rompimento do disco de ruptura e tampouco o destino do gás em caso de vazamento. Existe inconstância na proposta da folha 516 dos autos do processo com respeito aos limites de fornecimento informado pela Expansul, quando declara que o enclausuramento da sala não faz parte do escopo dos serviços, contrariando o anexo II do Edital."



Esta Administração bem usou a seu poder discricionário para estabelecer as regras a que se vincularia e a que se vinculariam os interessados em participar do já referido certame. Não há outro momento, senão o da elaboração do edital, para descrever como será a atuação da Administração.

Marçal Justen Filho assim se posiciona:

"As condições fixadas no edital são específicas em função das características da contratação colimada em uma licitação específica. Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado".

Ensina também o Ilustre Dr. Jessé Torres Pereira Junior em Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública em sua 6ª edição que:

"Como todo ato administrativo, o edital encontra na lei os limites da discricionariedade com que a administração pode elaborá-lo, em homenagem ao princípio da legalidade. Vero é que a administração pode alinhar no edital as exigências e condições que reputar adequadas ao objeto da licitação e ao resguardo do interesse público, porém desde que não contravenham a lei."

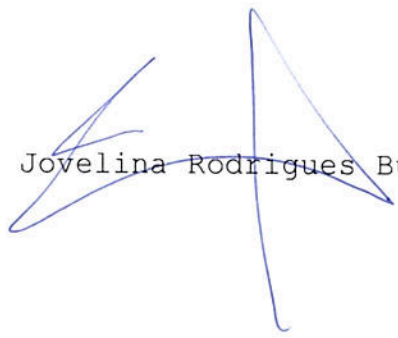
Diante do exposto, a Comissão, após análise do Recurso Administrativo interposto e da contrarrazão apresentada e em observância ao parecer exarado às fls. 591 pelo senhor Antônio Carlos A. Canabarro decide DEFERIR o Recurso Administrativo apresentado pela licitante SADAM COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA. - EPP., baseado no princípio da razoabilidade, RETIFICANDO assim o julgamento anteriormente efetivado, DECLASSIFICANDO a proposta da licitante **EXPANSUL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP**, ao presente certame e consequentemente classificando e declarando VENCEDORA a licitante **SADAM COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA. - EPP**.

Encerrando, a senhora Presidente da Comissão Especial de Licitações determinou que os autos restassem remetidos ao Setor de Licitação e Contratos a fim de que esta decisão seja publicada na forma da lei, sem prejuízo da comunicação individual a

X
E
7

cada uma das licitantes participantes e que se aguarde o decurso do prazo recursal. Nada mais havendo a ser tratado, foram encerrados os trabalhos, dos quais foi lavrada a presente ata, que segue assinada pelos membros titulares da Comissão Especial de Licitações, para que surtam os efeitos de fato e de direito desejados


Maria Eloise Benette


Jovelina Rodrigues Bueno


Luzia Ferrari Rodrigues Correa


Emerson Aragão de Sousa


Erica de Oliveira Moraes Espindola Franco

